

Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.847/04

INTERESSADO: ESCOLA TÉCNICA GAUDIUM

PARECER CEE Nº 166 /2005

Indefere o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área da Saúde, Habilitação em Técnico em Radiologia, na **Escola Técnica Gaudium**, localizada na Estrada Meringuava, nº 1.396 – Taquara, Município do Rio de Janeiro, e determina o arquivamento do processo.

HISTÓRICO

O Colégio Pasquale Constantino Ltda., CNPJ 04.756.738/0001-34, mantenedor da Escola Técnica Gaudium, situada na Estrada Meringuava, nº 1.396 – Taquara, Município do Rio de Janeiro, solicita aprovação do projeto e autorização da "Educação Profissional em Nível Médio na Área da Saúde o Curso de Técnico em Radiologia".

Observa-se que a nomenclatura correta em relação ao sublinhado no texto acima é – "Curso de Educação Profissional, na Área da Saúde, Habilitação em Técnico em Radiologia".

RELATÓRIO

O requerente protocolou o processo em 16/06/2004. A instituição declara ter sido criada em 26/09/2001. Nos autos, cita oferecer Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos em Nível Médio, Educação Profissional, Cursos Técnico em Enfermagem, Técnico em Instrumentação Cirúrgica e Técnico em Informática, sem apresentar os correspondentes pareceres.

Analisando detalhadamente os autos, constata-se que o Plano de Curso não observa o que preceitua a Lei Federal nº 7.394, de 29/10/85, o Decreto nº 92.790, de 17/06/86, e o Parecer CEE/RJ nº463 (N), homologado em 18/02/04 – tudo relativo à regulamentação do exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

Entre os muitos registros, nos autos do processo em causa, observam-se as seguintes impropriedades:

- não estabelece como requisito de acesso a comprovação de conclusão do Ensino Médio e a idade mínima de 18 anos completos até a data de início das aulas;
- não indica profissional de reconhecida idoneidade para ser o orientador do curso: Médico Especialista, Físico Tecnólogo e Técnico em Radiologia;
- na documentação comprobatória para a qualificação profissional dos nomes indicados abaixo para o Corpo Docente, verifica-se:
 - Amilton Bulcão Mathias falta o diploma de Curso Superior;
 - Valdeci Luiz de Melo falta diploma de Curso Superior;
 - Thatiana Helena G. O. Andrade a qualificação de Enfermagem não é aderente à disciplina Administração Hospitalar;
- para alguns profissionais não-licenciados, faltou comprovar a necessária Complementação Pedagógica estabelecida no Art. 9º da Deliberação CEE/RJ nº 254/00;
- a falta de especificação do número de vagas para o Curso inviabiliza a análise relativa aos laboratórios e equipamentos; não menciona laboratório específico para o Curso;
- cita os convênios com instituições de saúde, mas não comprova;

Processo nº: E-03/100.847/2004

não observa a correta nomenclatura do Curso, no texto do diploma.

VOTO DO RELATOR

Considerando a falta do efetivo comprometimento com a qualidade do ensino, na Área da Saúde, e tudo o mais relatado acima, este Relator <u>NÃO</u> recomenda a autorização para o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área da Saúde, Habilitação em Técnico em Radiologia, da Escola Técnica Gaudium, localizada na Estrada Meringuava, nº 1.396 – Taquara – Município do Rio de Janeiro, e determina o arquivamento do processo.

Confiante num destino auspicioso, o Brasil espera que as Instituições Educacionais propiciem ensino de qualidade, para que o seu povo se eleve no concerto entre as nações.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente Antonio José Zaib - Relator Celso Niskier Jesus Hortal Sánchez José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Maria Lucia Couto Kamache Valdir Vilela Wagner Huckleberry Siqueira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 12 de julho de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 31/08/05 Publicado em 06/09/05 Pág. 15